

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.350.637-8

DATA: 24/01/2020

PARECER CEE/BICAMERAL Nº 105/20

APROVADO EM 05/08/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA
DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR LOUREIRO
FERNANDES – ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO E
PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento do Ensino
Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação
de Jovens e Adultos, presencial.

RELATORA: TAÍS MARIA MENDES.

EMENTA: Autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial. Parecer favorável. Os prazos de autorização para o funcionamento dos cursos estão especificados no quadro do Voto. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações nº 03/13 e nº 05/10-CEE/PR, em especial ao docente sem habilitação específica, às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE, de interesse da instituição de ensino citada, pelo qual solicitou a autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A instituição possui o credenciamento para a oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.350.637-8

A Coordenação de Educação de Jovens e Adultos-Ceja/Seed informou que os aspectos pedagógicos referentes aos cursos atendem à legislação vigente e a Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed declarou-se favorável à autorização para o funcionamento dos cursos.

II - MÉRITO

Trata-se do pedido de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 32 ao 40, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que tratam da autorização de cursos.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a autorização de funcionamento dos cursos e emitiu Relatório Circunstanciado.

A Chefia do NRE, por meio dos Termos de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

As Matrizes Curriculares do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio possuem as informações devidamente apresentadas. O corpo docente está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme o artigo 38, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, exceto o docente da disciplina de História.

Em síntese, a instituição de ensino possui as condições básicas para ofertar os referidos cursos.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, conforme quadro abaixo:

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.350.637-8

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.350.637-8	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/ NRE	RESOLUÇÃO DE CREDENCIAMENTO/ RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO	PERÍODO DE AUTORIZAÇÃO
Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio	Colégio Estadual Professor Loureiro Fernandes – Ensino Fundamental, Médio e Profissional	Curitiba, NRE de Curitiba	Nº 2066, de 03/06/2019, de 21/02/2019 a 21/02/2029.	<p>Ensino Fundamental – Fase II: 02 anos, de 01/02/2020 a 01/02/2022</p> <p>Ensino Médio: 02 anos, de 01/02/2020 a 01/02/2022</p>

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial às normas de acessibilidade, à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados.

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido nas Deliberações nº 03/13 e nº 05/10-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios;

b) providenciar docente habilitado para ministrar a disciplina de História.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição dos atos de autorização para o funcionamento dos cursos.

É o Parecer.

Taís Maria Mendes
Relatora

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovam o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 05 de agosto de 2020.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR